



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1605739 - RS
(2019/0315156-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DIRCE GOMES
AGRAVANTE : MIRIAM MARTINS SANSEVERINO
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUE HOFF DA COSTA - RS056256
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO RELATIVO À SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), é inviável o agravo que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A irresignação genérica contra a incidência da Súmula 7/STJ não supre o ônus de impugnação específica.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1605739 - RS
(2019/0315156-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **DIRCE GOMES**
AGRAVANTE : **MIRIAM MARTINS SANSEVERINO**
ADVOGADOS : **ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349**
: **MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **JOSUE HOFF DA COSTA - RS056256**
: **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO RELATIVO À SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), é inviável o agravo que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A irresignação genérica contra a incidência da Súmula 7/STJ não supre o ônus de impugnação específica.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIRCE GOMES e MIRIAM MARTINS SANSEVERINO contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ (fls. 461-462).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que ocorreu negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração, porque o acórdão não enfrentou o único pedido voltado à observância do título executivo e à proteção da coisa julgada (fls. 465-468).

A parte agravante sustenta que a discussão não demanda reexame de prova.

Afirma que a tese envolve leitura da sentença e dos acórdãos da origem, invocando precedente do STJ (EDcl no AgRg no REsp 1438516/SP) para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, com retorno dos autos para apreciação do vício do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) (fls. 466-469).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a pretensão exige reexame do contexto probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

Defende a inexistência de omissão, reforçando que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito e que faltou o prequestionamento dos arts. 323, 503 e 508 do CPC (fls. 475-478).

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) falta de prequestionamento dos arts. 323, 503 e 508 do CPC (Súmula 211/STJ); b) inexistência de violação do art. 1.022 do CPC; c) não impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão (preclusão, Súmula 283/STF); d) incidência da Súmula 7/STJ (fls. 413-420).

No agravo em recurso especial, a parte agravante apresentou impugnação contra os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, contudo, de forma insuficiente no tocante à incidência da Súmula 7/STJ (fls. 426-433).

No caso dos autos, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, pois o ataque à incidência da Súmula 7/STJ foi genérico, limitando-se a sustentar que a controvérsia envolveria violação da coisa julgada aferível por simples leitura dos autos, sem demonstrar, de forma concreta, a razão pela qual a reforma do acórdão recorrido prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto ao reconhecimento da preclusão consumativa pelo Tribunal de origem.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.605.739 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0315156-0

Número de Origem:

00111101020270 00876250420198217000 00916887220198217000 01188783620118210001
01714158020198217000 02524168720198217000 03178939120188217000 1188783620118210001
1714158020198217000 2524168720198217000 3178939120188217000 70079526810 70081157166
70081197790 70081995060 70082805078 876250420198217000 916887220198217000 111101020270

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D G

AGRAVANTE : M M S

ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349

MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOSUE HOFF DA COSTA - RS056256

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRCE GOMES

AGRAVANTE : MIRIAM MARTINS SANSEVERINO

ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349

MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOSUE HOFF DA COSTA - RS056256

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026